

Docusign Envelope ID: 4809BADA-B2AB-41B2-9B91-71FB4FCB1952



CONDADO E BACCARIN
ADVOGADOS

OAB/PR N°4.933

KUNTZ
Advocacia e Consultoria Jurídica

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DASOS FLORESTAL LTDA.



Plano de Recuperação Judicial
apresentado nos autos do processo
judicial de n.º 0039390-
74.2024.8.16.0014, em curso
perante a 11ª Vara Empresarial da
Comarca de Londrina/PR.

bridge Turnaround & Value
Management

CONSULTORIA:

Londrina, 05 de fevereiro de 2025.

CNB ADVOGADOS

AV. AYRTON SENNA DA SILVA, N° 600 | ED. TORRE SIENA - SALA 501
GLEBA FAZENDA PALHANO - CEP 86050-460 - LONDRINA-PR

(43) 3339-8194 CNBADVOGADOS.COM.BR @CNBADVOGADOS

KUNTZ ADVOCACIA

SÃO PAULO | R. PITU N° 72 | 18° ANDAR
BROOKLIN | CEP 04567-060

(11) 5534-4444 | CONTATO@KUNTZADVOCACIA.COM.BR



DASOS FLORESTAL LTDA. (DASOS ou RECUPERANDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.446.857/0001-65, com sede e domicílio na Rua Augusto Guerino nº. 912, Portal de Versalhes 1, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.057-240, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial n.º 0039390-74.2024.8.16.0014, em curso perante a 11ª Vara Empresarial da Comarca de Londrina/PR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (“Lei Recuperacional” ou “LRF”), o presente **Plano de Recuperação Judicial** (“Plano”, “Plano de Recuperação” ou “PRJ”), nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. Regras de Interpretação: O Plano deve ser lido e interpretado preferencialmente de acordo com os termos e regras aqui dispostos, e supletivamente, não havendo disposição expressa aqui constante, nos termos da legislação aplicável.

1.1.1. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.1.2. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências à Recuperanda devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que eventualmente, se for o caso, as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano, caso sejam levadas a efeito.



1.1.3. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou materiais específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

1.1.4. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais – Leis, Decretos, Portarias, Instruções e outros – tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.

1.1.5. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja dia útil, será prorrogado, automaticamente, para o dia útil imediatamente seguinte.

1.1.6. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano:

- (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas;
- (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e
- (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pela Recuperanda, o Plano prevalecerá.



1.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano que forem empregados iniciados em letras maiúsculas, tal como nomes próprios, terão os significados a eles atribuídos de acordo com os conceitos abaixo. Estes nomes e termos com significados atribuídos neste Plano não prejudicam outras definições aplicadas ao longo de seu conteúdo.

“Administrador Judicial” ou “Administração Judicial”, ou “AJ”, significa a pessoa física ou jurídica nomeada pelo Juízo da 11ª Vara Empresarial da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, para exercer o encargo judicial disciplinado entre os art. 21 e 25 da Lei n.º 11.101/05, sendo o encargo vigente na data da apresentação deste Plano nos autos do processo, atribuído à SCZ – Scalzilli Administração Judicial, CNPJ n.º 56.136.839/0001-51, , representada por Sabrina Maria Fadel Becue, OAB/PR 50.703, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850, sala 605, Torre 03, C Sucess, Bairro Ahú, CEP: 80540-180, Curitiba/PR, conforme decisão de mov. 193, dos autos do processo eletrônico, datada de 11/12/2024.

“Alienação de Ativos” significa as operações de alienação de ativos nos termos deste Plano.

“Cláusula” significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

“Créditos” significa todos os créditos existentes contra a DASOS no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.



“Créditos Concursais” significa os Créditos existentes contra as Devedoras na data do pedido da Recuperação Judicial, portanto, sujeitos aos seus efeitos nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/05, quais sejam, os Créditos Trabalhistas (Classe I), os Créditos com Garantia Real (Classe II), os Créditos Quirografários (Classe III) e os Créditos de Microempresas (“ME”) e Empresas de Pequeno Porte (“EPP”) (Classe IV). Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam Créditos Extraconcursais e Créditos Tributários.

“Créditos Extraconcursais” significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra a Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101/05, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais.

“Créditos Ilíquidos” significa os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, derivados de quaisquer fatos geradores pré-existentes na data do pedido da Recuperação Judicial, e embora ainda pendentes de liquidação, estão sujeitos à reestruturação constante deste Plano uma vez liquidados, na forma aqui constante

“Créditos com Garantia Real” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe II, derivados de obrigações contraídas com a Recuperanda com a constituição expressa de direitos reais sobre coisa alheia em benefício do credor, e assim considerados até o valor monetário e contábil da garantia real prestada, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos ME e EPP” ou “Créditos de Empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da classe IV, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05.



“Créditos Quirografários” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe III, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos Trabalhistas” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe I, derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados – PPR objeto de Acordos Coletivos, e equiparados, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei n.º 11.101/05;

“Créditos Tributários” significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra a Recuperanda, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.

“Credores” significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra a Recuperanda, sujeitos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial, e enquadrados dentre as categorias e classes de Créditos conforme conceituado nesta Cláusula.

“Credores Financeiros Colaboradores” significa os Credores que, considerando a natureza das atividades empresárias que desempenham, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de linhas de crédito para fomentos financeiros, adiantamento de recebíveis, e quaisquer outras relações de caráter tipicamente financeiro, e que manifestarem seu interesse em continuar as relações de prestação de serviços financeiros de acordo com as solicitações da DASOS, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas neste Plano, enquadrando-se, a partir de então, em categoria especial.



“Demanda” significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação judicial, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, procedimento administrativo, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para fins de início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento genérico e inquérito envolvendo, direta ou indiretamente, a DASOS ou seus sócios e administradores.

“DIP” ou “Financiamento DIP” significa o financiamento de caráter extraconcursal que possa ser deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial nos termos dos art. 69-A e 84, I-B da Lei n.º 11.101/05, se assim solicitado e requerido pelas Recuperandas nos autos do processo.

“Homologação do Plano” significa a decisão judicial intermediária, proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por qualquer dos meios legais possíveis, e estabelecer o **efeito de novação** ao seu conteúdo, **concedendo a recuperação judicial a DASOS** nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.

“Juízo da Recuperação” ou “Juízo da Recuperação Judicial” significa o Juízo da 11ª Vara Empresarial da Comarca de Londrina/PR, na qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

“Lei Recuperacional” significa a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as suas alterações.

“Plano” ou “Plano de Recuperação” significa este Plano de Recuperação Judicial, incluindo todos os seus Anexos.



“Relação de Credores” ou “Quadro-Geral de Credores” significa a relação de credores apresentada pela DASOS quando do ajuizamento da Recuperação Judicial e posteriormente consolidada pela Administração Judicial, inicialmente através do Edital prescrito no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, e depois pelo Edital tratado no art. 7º § 1º, da mesma lei, e sequencialmente por alterações e atualizações que sejam feitas pela própria Administração Judicial e devidamente publicadas, em virtude dos julgamentos judiciais de incidentes processuais, de impugnação de crédito ou habilitações e divergências retardatárias de crédito, que reconhecerem os Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

“TR” significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por dias úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“UPI” significa a Unidade Produtiva Isolada, podendo eventual e oportunamente ser constituída pela DASOS, com bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios ou das sociedades da Recuperanda, na forma dos arts. 60 e 60-A da Lei n.º 11.101/05.



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

2.1. A DASOS: Com atividades iniciadas em abril de 1998, a DASOS foi idealizada, em razão da expertise familiar no setor florestal (primordial), com a intenção de produzir e vender biomassa de eucalipto para diversos segmentos industriais.

Sediada em Londrina há algumas décadas, a DASOS é regionalmente conhecida por sua qualidade, produzindo biomassa de eucalipto de primeira linha, com entregas e cumprimentos de contrato pontuais e rigorosos e, também, por sua pontualidade financeira e econômica, a qual, infelizmente, precisou ser momentaneamente interrompida.

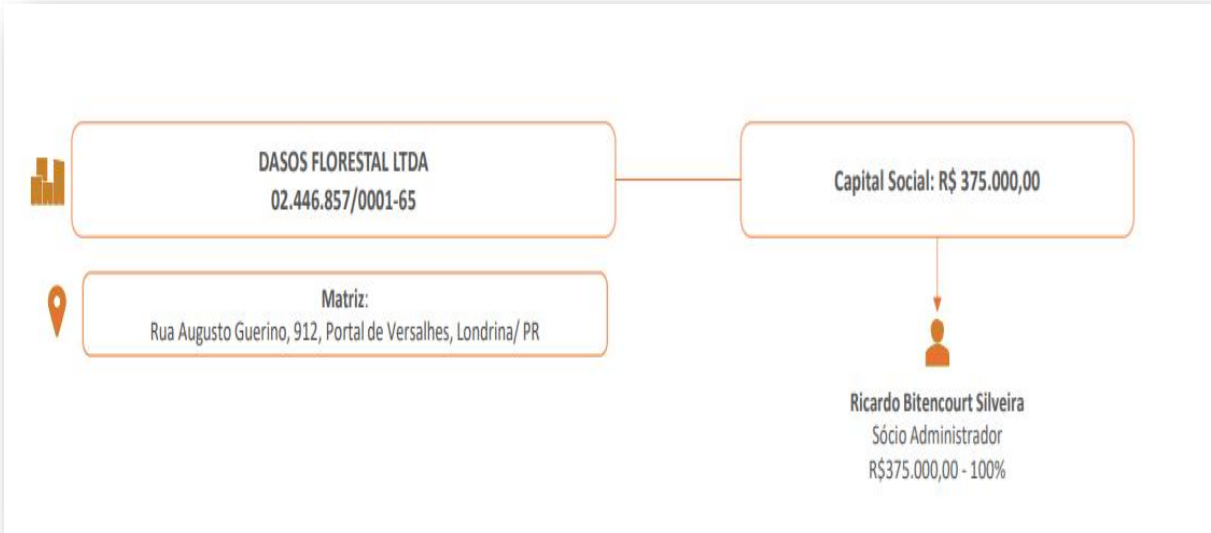
É fato mundialmente notório que, após a pandemia do Covid-19, ocorreu no cenário econômico uma série de efeitos negativos (desemprego, aumento de inflação, aumento do dólar etc.), os quais, na fase pós-pandemia impactaram de forma grave o setor florestal, causando aumento do custo de produção, aumento do custo de insumos de manutenção das florestas, redução de demanda, queda de preços, aumento nas taxas de juros, além do aumento do principal custo operacional da DASOS, o combustível fóssil, *usado para o transporte e o processamento da biomassa*.

Logo, todo o cenário micro e macroeconômicos do país acabaram afetando de forma grave o faturamento da DASOS, que também precisou fazer tomada de capital, a juros altos. Afetando assim, sua capacidade de pagamento a longo prazo.

Dessa forma, o presente Plano de Recuperação Judicial e este procedimento de Recuperação Judicial, é apresentado com o intuito de promover uma solução definitiva para o equacionamento do endividamento da DASOS com uma **reestruturação sustentável**, que possa produzir **equilíbrio operacional para a Empresa mesmo diante dos eventos macroeconômicos e externos à sua administração**, acima narrados.



2.2. Estrutura Societária da DASOS:



2.3. Causas da Crise: Apesar de sua história de sucesso, a DASOS vem enfrentando, os últimos anos, grandes desafios, devido à conjuntura econômica nacional e internacional, que afetou diretamente seu desempenho financeiro.

Como se sabe, a pandemia de Covid-19 trouxe uma série de efeitos negativos para a economia mundial, como, p.ex.: (a) a queda do PIB nacional, (b) o aumento do desemprego, (c) a redução do consumo, (c) o aumento da inflação, (d) a desvalorização cambial, (e) a instabilidade política etc. Esses fatores, no pós pandemia, impactaram o setor florestal de diversas formas, causando (i) o aumento dos custos de produção, (ii) a diminuição da demanda, (iii) a queda dos preços, (iv) taxas de juros etc.

Exemplificando, destaca-se que um dos principais custos operacionais da **DASOS** é o combustível fóssil – *usado para o transporte e o processamento da biomassa*. Com o aumento do preço do petróleo no mercado internacional¹ – *uma elevação de 47,23% no custo do insumo*, e a valorização do dólar frente ao real – *representado por um aumento de 39,1% desse janeiro de 2019 até a presente data*², essa despesa se tornou ainda mais elevada, comprometendo de forma significativa a margem de lucro da empresa.

Além disso, o aumento do preço das commodities agrícolas, como o milho³ e a soja⁴, também encareceu os insumos necessários para a manutenção das florestas. O que, consequentemente, afetou, para menos, a demanda de biomassa de eucalipto.

Atualmente, a Empresa atende principalmente os segmentos de alimentos, papel e celulose, siderurgia e energia, que sofreram quedas significativas em seus níveis de produção e consumo. Com isso, a DASOS teve que reduzir seus preços para manter sua competitividade no mercado, resultando, não obstante, em prejuízos nos exercícios de 2021 e 2022.

Apesar das dificuldades, para os referidos exercícios, o faturamento da Empresa apresentou crescimento significativo. E, por este motivo, a empresa esperava uma recuperação em 2023, **oportunidade em que fez investimentos, adquirindo novos maquinários e caminhões, tomando crédito junto às instituições financeiras, mas foi surpreendida por novos fatores adversos, que prejudicaram ainda mais sua situação.**

¹ **PREÇO DO ÓLEO BRUTO – BRENT: US\$ 54,06 em 01/2019 & US\$ 79,59 em 06/2024. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA**

(<http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?module=m&serid=1650971490&oper=view>)

² Dólar em 01/01/2019 – **R\$ 3,8742** & Dólar em 13/06/2024 – **R\$ 5,3885**. Fonte: **BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN** (<https://www.bcb.gov.br/conversao>)

³ R\$ 58,25 em maio de 2023 & R\$ 68,00 em maio 2024. Fonte: **NOTÍCIAS AGRÍCOLAS** (<https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/milho/milho-b3-prego-regular/2023-05-12>)

⁴ R\$ 133,10 em maio de 2023 & R\$ 140,11 em junho de 2024. Fontes & (<https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/2023-05-12> & <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja>)

Entre eles, estão: (a) a necessidade de tomada de capital (*aproximadamente R\$800.000,00*) em razão de cisão societária; (b) a queda do preço das commodities no mercado internacional, que reduziu a rentabilidade dos seus clientes; (c) a queda no consumo e na produção de alimentos, que afetou a demanda por embalagens e fertilizantes; (d) a oferta de energia barata ao mercado, proveniente de fontes renováveis e alternativas que diretamente compete com a energia fornecida pelos produtos da Empresa; (e) instabilidade e descrédito internacional no governo de turno, que alcança e alcançou, principalmente os Estados do Sul do país, local de sua atuação; e (f) o fenômeno climático El Niño, que provocou secas e mudanças bruscas nos índices de pluviosidade na região de atuação da Empresa.

Portanto, como se vê, a **DASOS** enfrentou vários desafios micro e macroeconômicos após a pandemia que afetaram diretamente sua saúde financeira.

O impacto pode ser observado até mesmo no planejamento de produção da Empresa, que, até 2021/2022, possuía, já para fevereiro ou março, a contratação, por seus clientes, de seus produtos para o ano todo. Já nos anos de 2023/2024, seus clientes modificaram a forma dos pedidos, o que deixou a **DASOS** com a previsibilidade anual de pedidos modificada para os meses abril e/ou maio, ou pior, sem a referida previsibilidade, que passou a ser mensal ou trimestral.

Referido desencadeamento do fluxo de caixa empresarial, gerou uma reação em cadeia, impedindo que todas as dívidas fossem adimplidas de uma única vez, até por ausência do capital de giro.



E, para piorar, a impossibilidade de adimplir todas as dívidas, fez com que os caminhões adquiridos, alienados fiduciariamente aos bancos, gerasse mandados de buscas e apreensões. O que vem dificultando ainda mais o soerguimento empresarial, já que a DASOS não pode mais andar com estes veículos o que significa que não pode efetuar a entrega dos seus produtos.

Por este motivo, a empresa continua a enfrentar esses desafios e está buscando esse fôlego financeiro com os parceiros para superá-los e garantir sua sustentabilidade a longo prazo.

O que levou ao pedido de Recuperação Judicial em tela. E que, através do presente PRJ será pacífica e definitivamente solucionado, mantendo de forma viável e saudável a atividade empresarial, a geração de lucros, empregos e tributos.

2.4. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional da DASOS: As projeções do Anexo I – *Laudo de Viabilidade Econômica* – demonstram que a Recuperanda possui plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os Créditos Extraconcursais.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do Plano e sua posterior homologação judicial, a decisão que conceder a recuperação judicial obrigará a recuperanda e seus Credores Sujeitos, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.



3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

3.1. Reestruturação dos Créditos Concurais: A Recuperanda realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo, neste **Plano**, relativo a Créditos Concurais, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na Cláusula 4 deste **PRJ**. Igualmente, poderá ser realizada renegociação em relação aos Créditos Extraconcurais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, o que, neste último caso, se dará mediante contratos e acordos próprios alheios à esta recuperação judicial, adequando-os à sua capacidade de pagamento.

3.1.1. Em decorrência da natureza deste Plano, apenas a Recuperanda será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano, não presumindo-se solidariedade ou subsidiariedade em relação à nenhuma outra Pessoa, Física ou Jurídica.

3.2. Mediações, Conciliações e Acordos em Juízo: A Recuperanda poderá instaurar procedimentos de Mediação, Conciliação e/ou Acordo com seus Credores durante a Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula própria adiante, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema e da legislação aplicável.

3.3. Alienação e Oneração dos Bens do Ativo Permanente: Como forma de levantamento de recursos, a Recuperanda poderá promover a alienação e/ou oneração dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) e que se encontram listados nos anexos deste Plano, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais, na forma da Cláusula 5.1 e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Contrato Social da Recuperanda, conforme aplicáveis.



3.4. Reorganização Societária: A DASOS poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, caso essa reorganização mostre-se necessária, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pela Recuperanda, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da Lei n.º 11.101/05.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.

4.1. Créditos Trabalhistas (Classe I): Os Credores Trabalhistas (Classe I) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma da Cláusula 4.5, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação, mediante as seguintes condições:

a) Deságio: 0%, sem deságio.

b) Prazo: 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, **vencendo-se a primeira delas, dois meses após à Homologação do Plano** em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento, mediante **pagamentos iguais, mensais e sucessivos**, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde janeiro de 2026, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).



c) Credores Trabalhistas de Valor acima de 150 Salários-Mínimos: as condições de deságio e prazo de pagamento acima descritas para os Credores Trabalhistas (Classe I) envolvem apenas os valores até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05. Os valores reconhecidos superiores a este limite, na forma do mesmo dispositivo acima, serão pagos na mesma forma prescrita para os Credores Quirografários (Classe III), conforme **cláusula 4.3** abaixo.

4.2. Créditos com Garantia Real (Classe II): Cada Credor com Garantia Real titular de Créditos da Classe II, com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5. Caso não exerçam expressamente estas opções, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.2.1 abaixo:

4.2.1. Opção de Renegociação Geral dos Créditos com Garantia Real: Os Credores com Garantia Real (Classe II) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.



b) Carência: 48 (quarenta e oito) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

c) Prazo: 180 (cento e oitenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde janeiro de 2028, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).

4.3. Créditos Quirografários (Classe III): Cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III, com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irretratável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5. Caso não exerçam expressamente estas opções, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.3.1 abaixo:

4.3.1. Opção de Renegociação Geral dos Quirografários: Os Credores Quirografários (Classe III) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.



a) Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 26 (vinte e seis) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

c) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde janeiro de 2026, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).

4.4. Créditos de Empresas Enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME e EPP): Cada Credor enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, titular de Créditos Classe IV, cuja prova de enquadramento será o comprovante de registro no Simples Nacional na data de sua habilitação, e com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irretratável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5. Caso não exerçam expressamente estas opções, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.4.1 abaixo:



4.4.1. Opção de Renegociação Geral das Micro e Pequenas Empresas: Os

créditos de Credores enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Créditos Classe IV) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 26 (vinte e seis) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

c) Prazo: 80 (oitenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde janeiro de 2026, até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).



4.5. Opção de Reestruturação Alternativa – Pagamento Antecipado de Créditos de Valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais): Exceto se disposto de forma distinta neste Plano, os Credores das Classes I, III e IV, cujos valores unitários sejam no valor total de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão pagos em até 1 (mês) contado da Homologação do Plano, em única parcela, em moeda nacional, sem qualquer deságio (desconto), mediante depósito ou transferência feita em conta bancária em instituição no Brasil indicada pelo respectivo Credor.

4.5.1. Para os efeitos desta cláusula, os Credores cujo valor do crédito seja superior ao montante aqui fixado poderão optar pelo pagamento na forma aqui estabelecida, situação em que deverão renunciar aos valores excedentes ao limite aqui estabelecido, produzindo deságio para todos os fins.

4.5.2. Para os efeitos desta cláusula, os Credores não poderão dividir seu Crédito para optarem por modalidades distintas deste Plano e deverão manifestar a opção por esta modalidade em até 7 (sete) dias úteis contados da AGC que aprovar o PRJ, diretamente às Recuperandas e à Administração Judicial pelos e-mails oficiais indicados neste PRJ.

4.6. Créditos Ilíquidos: Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano.



4.7. Créditos Retardatários: Os créditos, de quaisquer das classes, ainda não reconhecidos e/ou habilitados na Recuperação Judicial e assim reconhecidos pela Administração Judicial na data da Aprovação do Plano, serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido.

4.8. Modificação do Valor dos Créditos: Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, para quantias à maior, o valor excedente àquele já reconhecido terá as condições de pagamento, em apartado, na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor à maior, será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar a majoração da quantia.

4.9. Reclassificação de Créditos: Caso, por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, e na hipótese da reclassificação representar alterações de condições de pagamento para o Credor reclassificado, o saldo devedor remanescente e pendente de pagamento após a reclassificação será pago com termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor remanescente, sendo a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que definir a reclassificação.



4.10. Forma de Pagamento aos Credores: Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano, serão pagos através da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou de PIX. Os credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail rjdasos@dasos.com.br (exigindo o comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá OBRIGATORIAMENTE ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

4.10.1. O escritório de advocacia que patrocinar a causa não receberá e nem ficará encarregado de controlar o pagamento dos créditos, sendo que o canal de comunicação será exclusivamente o e-mail acima citado.

4.10.2. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados **em razão do credor não ter informado, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento, sua conta bancária.** Os pagamentos que não forem realizados em razão do credor não ter informado a conta bancária **não serão considerados como descumprimento do plano.** Após informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 30 dias para efetuar o pagamento, sendo que não ocorrerá pagamento retroativo, começando as parcelas da respectiva classe, a contar na data da indicação da conta. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado comporão o caixa da empresa.

4.11. A Data dos Pagamentos: Os pagamentos de todas as Classes de Credores, nos exatos moldes estipulados por suas respectivas classes, ocorrerão todo dia 20 de cada mês. Ou, quando o dia estipulado for final de semana ou feriado, no próximo dia útil subsequente.



5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES.

5.1. Alienação de Ativos: Após a Homologação do Plano, como forma de levantamento de recursos, a DASOS poderá promover a alienação dos bens que integram o seu ativo permanente (não circulante), listados nos Anexos da Petição Inicial desta recuperação e nos documentos de prestação de contas mensais à Administração Judicial, inclusive aqueles que eventualmente retornem à sua titularidade com o fim de disputas judiciais e ou extrajudiciais em curso, bem como outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, a Recuperanda empreenderá seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, sempre observado o disposto na Cláusula 5.1 e o interesse da própria Recuperanda, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto deste Plano.

5.1.2. Da Alienação das Cotas Societárias da DASOS na empresa DASOS HOLDING, CNPJ 48.633.597/0001-38: A Recuperanda é acionista da empresa *Dasos Holding S/A, inscrita no CNPJ nº 48.633.597/0001-38, com sede na Rua Augusto Guerino, nº 912, portal de Versalhes, CEP: 86.057-240, Londrina/PR.*

A DASOS possui hoje, 50% das ações da DASOS HOLDING, a qual não faz parte da presente Recuperação Judicial. Referidas ações, serão nesta oportunidade, transformadas em UPI, e alienadas, para angariar fundos para saldar os Créditos Sujeitos.

Instituída a UPI, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/05, e aqui aprovada, será apresentada nos autos, até 30 dias após a homologação do PRJ, proposta de compra das ações e, se concretizada, seu contrato de compra e venda.



5.2. Distribuição de Saldo de Caixa: Caso em 31 de dezembro de cada ano, a partir do 3º (terceiro) ano depois da Homologação do Plano, a DASOS detiver um saldo de caixa mínimo disponível, superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Recuperanda deverá destinar 50% (cinquenta por cento) do montante que exceder o referido saldo de caixa mínimo disponível para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado dos Empréstimos DIPs eventualmente persistentes, de forma *pro rata* entre os participantes dos Empréstimos DIPs eventualmente vigentes no momento do pagamento antecipado.

5.3. Financiamentos ordinários ou DIP: Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para a Recuperanda, para viabilizar o pagamento de parte das suas dívidas imediatamente após a Homologação do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a Recuperanda está autorizada pelos Credores Concursais a contratar o Empréstimo DIP no valor total, em uma única ou várias operações, de até R\$10.000. 000,00 (dez milhões de reais).

5.4. Formas de Financiamento Adicionais: Além de Alienação de Ativos e Financiamento DIP, a DASOS também poderá buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos do Capital Social por meio de subscrição de novas quotas, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades da Recuperanda.



6. EFEITOS DO PLANO.

6.1. Vinculação ao Plano: A partir da Homologação do Plano, as disposições aqui constantes vinculam a Recuperanda, seus sócios, os Credores Concurssais e respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05.

6.1.1. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concurssais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive, mas não apenas, a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer Lei Recuperacional ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pela Recuperanda, com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação.

6.2. Novação: Com a Homologação do Plano, seus efeitos serão de novação sobre todos os Créditos Concurssais, conforme o disposto no art. 59 da Lei Recuperacional, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurssais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da homologação judicial do Plano. Dessa forma, **a novação decorrente da Homologação do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, inclusive para aqueles créditos que possam ser reconhecidos por ações próprias no futuro, mas já confessados e previstos neste Plano**, cuja novação, nestes casos, se dá por confissão voluntária e antecipatória das Recuperandas das respectivas obrigações.



6.2.1. A Novação, pela aprovação e homologação do PRJ, se estenderá também aos sócios, pessoas físicas e jurídicas, bem como seus cônjuges, avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários, suspendendo a possibilidade de execução destes (exigibilidade), nos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente de o credor voltar favoravelmente, ou estar presente em AGC.

6.2.2. Com a novação, todos os processos de Execução movido pelos Credores Sujeitos serão extintas, ou ao menos suspensas até o integral cumprimento do PRJ, por pedido obrigatório de cada Credor nos autos da Execução, devendo o Credor, arcar com as custas finais de cada Demanda Judicial.

6.2.3. Em caso de Falência, a suspensão da exigibilidade dos avais e fianças será encerrada, podendo o Credor, retomar as execuções.

6.3. Não Compensação: Em virtude do princípio da Igualdade entre Credores e para garantia a execução das condições deste Plano em condições juridicamente equitativas entre os Credores, fica vedada qualquer compensação entre Credores Concursais e a Recuperanda, a qualquer título, devendo, no caso de persistirem recebíveis em favor da Recuperanda por qualquer dos Credores, serem pagos na forma dos títulos extrajudiciais ou judiciais que os constituírem, não presumindo-se, em qualquer hipótese, a extensão dos efeitos e condições do Plano em idênticas ou similares condições recíprocas em benefício dos Credores que igualmente sejam devedores da Recuperanda.



6.4. Compromisso de Não Litigar: Todos os Credores Sujeitos, Classes I, II, III e IV, concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos deste Plano, conforme aplicável, estarão obrigados a: *(i) não ser parte em nenhuma Demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores; (ii) requerer a desistência de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores;* ressalvadas, em qualquer dos casos aqui tratados, às Demandas relacionadas a eventuais Financiamentos DIP, à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores.

6.5. Extinção de Processos Judiciais e Administrativos: Com a Homologação do Plano, os Credores Concursais, não mais poderão *(i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra a Recuperanda relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da DASOS para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio da Recuperanda; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pela Recuperanda.*



6.5.1. Para fins do disposto na Cláusula acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pela Recuperanda com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais individuais que tenham por objeto Créditos Concurtais.

6.6. Cancelamento de Protestos e Anotações Restritivas de Crédito: A Homologação do Plano acarretará o cancelamento **imediato** de todo e qualquer protesto junto a Cartórios que tenha origem em Crédito Concurtal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda e de seus sócios nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concurtal, sem qualquer custo para a Recuperanda ou para seus sócios. Devendo para tanto, a Z. Serventia do Juízo Recuperacional, oficial aos cartórios de protesto e aos órgãos de proteção de crédito, ato consecutivo ao proferimento da Decisão de Homologação.

6.7. Modificação do Plano: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que aprovados pelos meios legais próprios, entrando em vigor as modificações a partir da homologação judicial de suas aprovações, ou, não sendo necessária homologação judicial, na data de sua aprovação formal.

6.8. Ratificação de Atos e Operações: A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, inclusive, mas não apenas, os atos e operações necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, os quais ficam expressamente autorizados e validados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da Lei n.º 11.101/05.



6.9. Da impossibilidade de convolação em falência sem que ocorra nova

AGC. O descumprimento das disposições constantes do PRJ não importará na automática convolação da RJ em Falência, devendo o Juiz convocar nova AGC para deliberação a respeito de um plano de reestruturação alternativo. Conforme precedente do STJ no REsp. 1.830.550/SP.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS.

7.1. Créditos em Moeda Estrangeira: Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa neste Plano, os eventuais créditos registrados originalmente em moeda estrangeira, se houver, serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.

7.2. Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à DASOS, requeridas ou permitidas exclusivamente por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, ou por carta com “AR” no endereço da sede da Recuperanda, sendo vedado e desconsiderada a utilização da conta abaixo para tratativa de qualquer outra questão que não ligada diretamente ao cumprimento deste Plano, observando-se o e-mail a seguir: rjdasos@dasos.com.br.

7.3. Invalidação de Cláusulas do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou em grau de recurso, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, podendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.



7.4. Cessões de Crédito: Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros (inclusive não-credores), e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que, cumulativamente, *(i) a cessão seja notificada para à DASOS e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (inclusive, mas não apenas, as condições de pagamento) e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da Lei Recuperacional.*

7.5. Modificações Anteriores à Aprovação do Plano: As Recuperandas reservam-se no direito de alterar este Plano até a data de sua Aprovação, por quaisquer meios previstos na Lei Recuperacional para tanto.

7.6. Lei Aplicável: Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou em instrumentos de dívida emitidos para fins de eventuais obrigações em moeda estrangeira ou submetidas à legislação de outros Países, se houver, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.



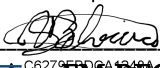
7.7. Resolução de Conflitos: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurssais, poderão, a critério da Recuperanda, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC – do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Londrina/PR. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

7.7.1. Após o encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas pelo Foro da Comarca de Londrina/PR.

7.8. Encerramento da Recuperação Judicial: Decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições aqui expostas, a companhia poderá requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial, havendo concordância tácita se 5 (cinco) dias após decorrido o prazo acima nenhum credor apresentar objeção formal e por escrito.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

Londrina/PR, 05 de fevereiro de 2025.

Assinado por: 	
DASOS FLORESTAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
DocuSigned by: 	Assinado por: 
JULIA ANDERY AMORIM	CLYBAS CORRÊA ROCHA NETO
OAB/SP nº. 376.463	CORECON: 7758 - CRC: PR-074519/O-9
Assinado por: 	
HUGO MARQUES DA SILVA	
Gestor	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JX 9SP79 KLFFK KUYV3